ISSN: 2236-0603
PUC Minas Barreiro
Percurso Acadêmico
Revista interdisciplinar da PUC Minas no Barreiro
Artigo/Tema Livre
Licença Creative Commons Attribution 4.0 International license

A responsabilidade civil da seguradora em indenizar o segurado/condutor embriagado, com parâmetro na nova redação do artigo 306 do código de trânsito brasileiro.

The civil liability of the insurer in indemnifying the insured / drunk driver, with parameter in the new wording of article 306 of the Brazilian traffic code.

Bruna Rodrigues Costa[1]
Caroline Amorim Costa[2]

Resumo

Pretende o presente trabalho tratar acerca da teoria geral da responsabilidade civil e o direito securitário no sentido de discutir se é devida ou não a indenização ao segurado/condutor embriagado, que na condução do veículo automotor se envolve em acidente de trânsito. A despeito de Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ser uma conduta tipificada no artigo 306 Código de Trânsito Brasileiro – vale ressaltar o importante papel social deste ato normativo, tendo em vista o risco que a sociedade se expõe diante de tal conduta, e os alarmantes números de acidentes que têm como fundamento a temerária conjuntura do álcool e direção - o Superior Tribunal de Justiça ao julgar, tem adotado o entendimento no sentindo de que a Cia. Seguradora deve comprovar o nexo de causalidade entre o sinistro e a condição de embriaguez do condutor, para se desobrigar da indenização, ou

Artigo recebido em 26 de Abril de 2018 e aprovado em 22 de Fevereiro de 2019
[1] Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2017). Pós-Graduanda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: bruna@brcadvocacia.com

[2]Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Ciências Jurídicas e Sociais pela UCAM, Professora Universitária, Consultora Jurídica, Advogada. E-mail: carolineamorim@gmail.com

seja, se o estado ébrio do condutor do veículo não ter sido causa única para a ocorrência do acidente, o segurado mantém a prerrogativa de ser indenizado pelos danos decorrentes do acidente de trânsito. Assim, existe grandiosa discussão sobre o tema, pois além de todo o papel social já aqui mencionado, o agravamento de risco é cláusula expressa de exclusão de cobertura prevista no contrato de seguro.

Palavras chave: Embriaguez. Condutor. Indenização. Seguradora. Sinistro.

Resume

The present work intends to approach the general theory of civil responsibility and security law to discuss if it's due or not the indemnity to insured/drunk driver, who in the conduction of the vehicle, was evolved in a traffic accident. In spite of driving an automotive vehicle with altered psychomotor capacity due to the influence of alcohol or other psychoactive substance that relives dependence, be a conduction typified in article 306 of the Brazilian Traffic Code (CTB) - it's worth noting the important social role of this normative act, in view of the risk that society exposes itself to such conduct, and the alarming numbers of accidents that has as fundament the reckless scenario of alcohol and driving - The Superior Court of Justice's uptake means that the company must have to prove the casual link between drunkenness and the accident, it means, if the drunk state of the driver was not the only cause of the accident, the insured person retains the prerogative of being indemnified for damages resulting from the traffic accident. Therefore, causes a great deal discussion about the subject, above all else, the aggravation of risk is an express clause of coverage of exclusion in the insure contracts.

Key words: Drunkenness. Driver. Indemnity. Insurance company. Accident.

1 Introdução

São alicerces em que se sustentam a técnica do seguro, os princípios do mutualismo e solidariedade. Pessoas submetidas aos mesmos riscos contribuem com uma importância, denominado prêmio, do qual se retirará o necessário para restaurar o patrimônio daquele que venha a sofrer algum sinistro.

Na atual sociedade, denominada como a ‘’sociedade do risco’’, o direito securitário está a exigir que seja o risco cuidadosamente avaliado, e em especial no que tange ao seu agravamento intencional, por iniciativa do próprio segurado.

No momento em que a sociedade assiste assustada, ao crescimento do número de acidentes de trânsito, que ceifam mais vidas do que muitas guerras, com incalculável custo social e sofrimento, deve-se aplaudir o entendimento de que ao segurado/condutor embriagado que se envolve em algum acidente de trânsito a indenização deve ser negada.

A negativa de indenização no referido caso tem ampla função social no sentindo de coibir a conduta que além de agravar o risco segurado, expõe a risco a sociedade civil. Além disso, a ingestão de álcool é fato suficiente para alterar a capacidade psicomotora do condutor do veículo, podendo essa conduta ser caracterizada como crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

> Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
> Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
> § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:
> I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
> II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.
> § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

O objetivo do presente trabalho é analisar a responsabilidade civil da seguradora em indenizar o segurado/condutor embriagado nos casos em houve sinistro bem como examinar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça.

São abordados os termosdo ramo do direito securitário com seus principais conceitos, elementos, fazendo uma referência à responsabilidade civil e o direito securitário, apontando as hipóteses de indenização bem como sua negativa mediante agravamento do risco.

Ademais, são tecidas considerações relativas à redação do artigo 306 do CTB, dispondo sobre a configuração de crime ao dirigir embriagado. Nesse mesmo capítulo é apresentado o entendimento majoritário da jurisprudência que entende que o fato do segurado/condutor do veículo estar embriagado não afasta a indenização pela seguradora com a justificativa de agravamento de risco, devendo a mesma (Seguradora) comprovar o nexo de causalidade da embriaguez com o sinistro.

O principal interesse do presente trabalho é demonstrar a ausência de responsabilidade da seguradora de indenizar o segurado embriagado que se envolve em acidente de trânsito. Apesar de ser cláusula expressa de agravamento de risco, e consequentemente exclusão da cobertura, a jurisprudência majoritária entende que deve ser comprovado o nexo de causalidade com o sinistro, ressalta-se que tal conduta (dirigir embriagado) é tipificada pelo artigo 306 do CTB. Além de todas as questões contratuais ou tipificadas, é de suma importância enaltecer a função social que a negativa de indenização possui nos referentes casos.

2 O contrato de seguro e a embriaguez

Solidariedade e mutualismo são os princípios que servem de alicerces para a sustentação da técnica do seguro (CNESEG, 2015). Por esses princípios pessoas expostas aos mesmos riscos contribuem com pequena parcela de seu patrimônio para construir um grande fundo pelo qual se retirara o necessário para uma possível indenização futura e incerta. Conscientes de seu risco, as pessoas procuram se proteger contra as próprias condutas culposas, garantindo o ressarcimento daqueles que por negligência, imprudência ou imperícia tenham causado danos.

Assim, caso ocorra um acidente de transito decorrente de culpa do segurado, por ele confessado, ainda assim a seguradora terá que pagar os danos sofridos por ele pela vitima de sua conduta culposa. Entretanto, existem situações em que a culpa do autor do evento danoso é tão grave que se acaba confundindo se com o dolo. A doutrina penal denomina esse instituto como dolo eventual ou culpa consciente. Nesses casos o artigo 768 do Código Civil de 2002 preceitua que ‘’o segurado perderá o direito á garantia se agravar intencionalmente o risco do objeto do contrato’’.

O agente que realiza contrato de seguro (de vida ou de automóvel) e no curso do contrato comete a terrível conduta de dirigir embriagado, coloca em risco sua integridade física, a de terceiros e do seu bem, dessa forma agravando o risco coberto

pela apólice de seguros. A seguradora, como administradora do contrato de seguros, tem o dever de recusar o pagamento de indenizações que não se refiram a riscos expressamente cobertos ou de danos que decorram de atos dolosos do próprio segurado. Na atual sociedade, o direito securitário está a exigir que o risco seja cuidadosamente avaliado, em especial no que concerne ao seu agravamento intencional, por iniciativa do próprio segurado. Determinado entendimento tem o propósito de coibir que as pessoas conduzam veículos após a ingestão, ainda que mínima, de bebida alcoólica. (SOUZA, 2015).

2.1 A nova redação do Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro

Nos últimos anos, ocorreram sucessivas alterações no Código de Trânsito Brasileiro com a intenção de coibir a prática de dirigir após o consumo de álcool. A fiscalização sobre o cumprimento da denominada ‘’Lei Seca’’ é cada vez mais frequente e rigorosa nas grandes cidades, tudo isso para atender aos anseios da sociedade que já está carregada pelo medo dos que se submetem a dirigir em estado de embriaguez.

A Lei 12.760/12 trouxe a alteração ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que segundo a doutrina majoritária reforça a tese de que conduzir veículo sob a influência de álcool é crime de perigo abstrato.

No Direito Penal brasileiro são punidas apenas as condutas praticadas com a intenção de se produzir o resultado – ou com o risco assumido – ignorando os comportamentos que, embora tenham gerado um resultado indesejado, não foram premeditados. Neste sentido, o crime constante no artigo 306 do CTB, denominado como ‘’embriaguez ao volante’’ é sem sombra de dúvidas, doloso; quem conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool somente pode ser punido se assim quis agir ou assumiu risco de qual tal acontecesse.

Neste espeque, a Lei Seca, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências , inovou ao admitir diversos meios para comprovar a embriaguez do condutor, complementada pelo art. 6º da Resolução 423/2013 do CONTRAN e art. 277 do CTB,

que determinam, ainda, a aplicação das referidas penalidades àqueles que se recusarem a fazer os testes pleiteados.

A Lei 12.760/2012 trouxe sanções ainda mais rigorosas ao agente que conduz bebida alcoólica e conduz veículo automotor, passando o art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro a ter o valor da multa expandido de 5 (cinco) vezes para 10 (dez) vezes a infração gravíssima, sendo dobrada se o condutor for reincidente no período de 12 (doze) meses.

No âmbito do direito criminal brasileiro, por sua vez, Lei 11.705/2008 revela dois crimes, o primeiro crime ocorre, nos termos do artigo 306 do CTB, quando alguém conduz um veículo automotor com "concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar". O segundo, por dirigir veículo sob influência de qualquer substância psicoativa (inclusive o álcool). Desse modo justifica-se o agravamento do riso, pois se entende que a realização de uma conduta humana nessas condições é capaz de causar grave risco à segurança viária e aos bens jurídicos (vida e integridade física) de todos os participantes do fenômeno trânsito.

Ocorre que antes a nova redação do art. 306 do CTB, não era possível determinar a alcoolemia ou identificar a substancia psicoativa ingerida. A nova redação conferida pela Lei 12.760/2012 ao art. 306, §1º, II do CTB permite que a influência da substância seja comprovada por sinais que indiquem alteração na capacidade psicomotora. (HONORATO, 2013)

É de suma importância ressaltar que os riscos cobertos por um contrato de seguro são riscos incidentes sobre um interesse legítimo, sendo completamente descabida a garantia de um risco decorrente de ato doloso do segurado.

Nosso tribunal se divide em duas vertentes, a de que o de simples fato de conduzir veículo sob influência de álcool já é considerado agravamento intencional do risco, desequilibrando o contrato de seguro. Portanto, se houver um sinistro, a seguradora não responderá pela indenização dos danos, visto que antes mesmo do sinistro, o motorista não estava mais sob a proteção contratual; e a segunda vertente entende que é necessário comprovar o nexo causal entre a embriaguez o sinistro, ou seja, o fato do condutor estar embriago não exonera a seguradora do pagamento da indenização, sendo necessário comprovar o nexo causal (CAVALIERI, 2010).

2.2 A embriaguez ao volante como agravamento de risco

Nota-se que se tornou costumeiro conhecer pela imprensa a ocorrência de acidentes de transito provocados por condutores embriagados. Muitas vidas são perdidas em razões de acidentes de trânsito provados com condutores embriagados, e por razão de que a embriaguez, associada á condução de veículo automotor, aumenta indubitavelmente o risco de acidentes.

Desse modo, a prova da embriaguez, associada à condução de veículo automotor, deveria ser suficiente à caracterização de agravação do rico e à consequente perda do direito à indenização firmada no contrato de seguros. Ocorre que sustentar que a agravação do risco e no contrato de seguro se caracteriza independentemente da causa eventual sinistro não é tarefa fácil.

Adilson José Compoy, (2015), preleciona que toda vez que estiver sustentando a ausência de nexo de causalidade entre a conduta que agrava o risco e o sinistro existirão vozes destacadas que iram sustentar o contrário alegando que não se deve deixar de pagar o capital ou indenização ao segurado, pois o fato de o mesmo estar conduzindo veículo automotor embriagado, não contribui para a ocorrência do sinistro que atinge o interesse garantido. Todavia, pode-se indagar: qual substrato jurídico a sustentar a necessidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre a agravação o sinistro, considerando o conteúdo do artigo 768 do Código Civil, que relaciona a agravação à perda da garantida, e não à perda do direito ao recebimento do capital ou indenização?

2.3 O entendimento majoritário do STJ acerca da indenização do segurado embriagado

Segundo Pedro Alvim, (2001), a legislação vigente é omissa a respeito do que se deve entender por agravação do risco intencional, dando a possibilidade do magistrado a proceder com equidade. No entanto, ocorre que a é majoritária a linha jurisprudencial que exige a prova do nexo de causalidade entre a embriaguez e o acidente.

Nesta linha de ideia, segundo o entendimento da Corte Superior, a prova da embriaguez correlacionada à condução de veículo automotor não é o suficiente para se proceder com a negativa de indenização pela Companhia Seguradora, exige-se a prova de que a embriaguez foi a causa do sinistro. A realização de uma prova relacionando um fato – a embriaguez – a outro fato – o acidente – será sempre difícil, embora fosse de se

esperar, no mínimo, que demonstrada a embriaguez, houvesse uma presunção relativa desse nexo. Confira-se emente

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA FUNDADA NO SINISTRO MORTE DO SEGURADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.1. Independentemente de cláusula restritiva prevista em contrato, o simples fato de o segurado, em acidente de automóvel, estar embriagado não exclui, por si só, o direito à indenização do seguro, exceto quando esse fator promove significativo incremento do risco de ocorrência do sinistro, circunstância expressamente admitida na instância de origem quando afirmado que o teor alcoólico é extremamente elevado, suficiente para levar a pessoa um estágio de confusão, lentidão nos reflexos e alterações graves na coordenação motora, que ensejaram, inclusive, a morte do condutor**.** Inviabilidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos ante o óbice da súmula 7/STJ.2. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1596454/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Todavia, é possível notar que nas decisões judiciais que defendem a necessidade de prova pelo segurador, de nexo causal entre a embriaguez ao volante e o sinistro não caminha no sentido de explicar a razão da exigência.

Cediço que o princípio da causalidade adequada induz a relacionar um acontecimento a uma causa antecedente a esse acontecimento. É a relação de causa e efeito entra a conduta e o resultado. No entanto, se esse é o princípio acolhido pelo nosso ordenamento jurídico, no que tange ao tema da agravação de risco, haveria quanto à aplicação do referido princípio uma situação excepcional.

Os doutrinadores que defendem a necessidade de comprovação da causalidade com o sinistro possuem o entendimento de que não se aplica o princípio da causalidade adequada ao instituto da agravação de risco, pois o texto da lei que trata do instituto da agravação não relaciona a agravação a um sinistro.

2.4 A dispensabilidade do nexo de causalidade entre a embriaguez e o sinistro

Existem outros julgados, em minoria, sustentando que a embriaguez, associada à condução de veículo automotor é condição suficiente à caracterização da agravação de risco e à consequência perda ao direito de indenização, sendo desnecessária a prova de que a embriaguez é que deu causa ao acidente.

Considerando que segurado conduza o veículo automotor embriagado no momento do acidente de trânsito, é possível afirmar que houve o agravamento dos riscos, de forma a excluir a cobertura securitária. No momento em que o risco segurado é agravado, quebra-se o equilíbrio contratual, sendo justificável a negativa de pagamento/indenização.

Ainda que o acidente não tenha ocorrido em decorrência da embriaguez do segurado, deve haver a perda do direito à indenização, pois, o consumo de álcool é fato suficiente para agravar o risco de ocorrência do sinistro, extinguindo o direito do contratante ao recebimento de indenização pela Seguradora.

No momento em que um risco é agravado, como se poderia saber com segurança se o sinistro ocorreu em razão desse específico agravamento ou se foi decorrente de um possível risco que já existia? A argumentação lógica e juridicamente segura é que, aumentando o risco, cresce a probabilidade de verificação do sinistro, e por essa razão o segurado desequilibra objetivamente o contrato de seguro.

De acordo com entendimento do desembargador Antônio Benedito Ribeiro Pinto, Relator no julgamento da Apelação nº 0112829-94.2009.8.26.0005 que tramitou pela Colenda 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no caso concreto houve prova do consumo de álcool que, aliado aos fatos incontroversos do caso concreto, "pesa contra o motorista a presunção de que, no momento do acidente, conduzia o veículo segurado em estado de embriaguez'' (Antônio Benedito Ribeiro Pinto, na Apelação nº 0112829-94.2009.8.26.0005, 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo). No que se refere a presunção relativa *juris tantum*, cabe ao motorista/segurado elidi-la, de acordo com as regras de ônus da prova.

Desse modo, resta claro que no momento em que é comprovado que o condutor do veículo havia ingerido álcool antes de dirigir, o ônus da prova de demonstrar que o álcool não teve nenhuma influência no acidente para ter direito a indenização securitária é do condutor.

Ocorre que analisando os aspectos da função social do presente assunto e os inúmeros acidentes de trânsito derivados da junção do álcool e direção, é completamente desnecessária qualquer discussão acerca da indenização securitária ao condutor embriagado, tendo em vista que ao ter a certeza de que não será ressarcido pelos danos causados pelo sinistro ocorrido devido a sua conduta ilícita, o condutor não terá certeza da ''impunidade'' no que tange a indenização.

2.5 A função social da negativa de indenização ao condutor/segurado embriagado

Não se olvida de que o consumo de álcool é um fato social, todavia, o consumo de álcool associado à condução de veículo automotor não pode ser ponderado como tal, considerando que vai de encontro aos anseios da própria sociedade civil (CNESEG, 2015). A ingestão de álcool é causa suficiente para alterar a capacidade psicomotora do condutor do veículo, sendo certo que tal conduta é tipificada pelo CTB como crime de trânsito, e por isso, existem inúmeras campanhas publicitárias objetivando conscientizar os motoristas de que não devem dirigir após o consumo de álcool.

Neste mesmo sentido, pontua-se que a maioria da doutrina reconhece que o princípio da função social do contrato é de suma importância e aplicação imediata, entre as partes contratantes, de modo em que a justiça seja a pedra de toque das relações contratuais. Ocorre que o princípio da função social do contrato deve ser compreendido e aplicado como instrumento de regulação dos efeitos desse contrato à sociedade em geral, atentando para os reflexos que ele gerará sobre aqueles que não são partes dele.

No que se refere ao contrato de seguro, é importante ressaltar que todo contrato celebrado entre um segurado e uma seguradora repercute fortemente na esfera de interesse da coletividade dos demais segurados bem como da sociedade civil. O seguro se firma no mutualismo, desse modo as indenizações e os capitais segurados são pagos com a quantidade de prêmio arrecadado da comunidade de segurados. No momento em que a seguradora é compelida a realizar pagamento de indenização decorrente de sinistro ocorrido durante a prática de ato que agrava o risco - como a condução de veículo em estado de embriaguez - toda a coletividade terá que pagar mais prêmios para suportar a extensão dessa cobertura. O cerne da questão é que todos pagarão mais para garantir o risco a que só alguns se expõem.

Segundo estudos realizados pelo Portal da Saúde em 2013 -onde foram ouvidas 47 mil pessoas em todas as capitais do Brasil e no Distrito Federal- constatou-se que o consumo do álcool tem forte impacto nos atendimentos hospitalares relativos à acidentes de trânsito. O levantamento aponta que uma em cada cinco vítimas de acidentes de trânsito atendidas nos prontos-socorros brasileiros havia ingerido bebida alcoólica e que, entre as pessoas envolvidas em acidentes nesse tipo de acidente, 22,3% dos condutores, 21,4% dos pedestres e 17,7% dos passageiros apresentavam sinais de embriaguez ou confirmaram ter consumido álcool.

Com o objetivo de combater a embriaguez ao volante e, consequentemente, diminuir o número elevadíssimo de acidentes decorrentes desse fator, várias políticas públicas foram implantadas no país. Nessa esteira, o direito brasileiro passou a refletir acerca das providências a serem tomadas no intuito de diminuir os números trágicos de acidentes ocorridos nas estradas, muitos causados por condutores de veículos em estado de embriaguez. Com efeito, apesar de já haver no Brasil normas relacionadas à embriaguez ao volante - foi constatada a necessidade do agravamento das normas administrativas e criminais para aqueles que associam a ingestão de bebidas alcoólicas à direção de veículos. (ZAGANELLI, 2013)

Desse modo, conduzir um veículo em estado de embriaguez expõe a vida e a integridade física do condutor, se estendendo a expor a risco a vida e a integridade física de terceiros, expondo a todos os que cruzarem o caminho do condutor embriagado, ao risco de morte ou de ofensa à integridade física. A partir do momento em que a seguradora não procede com o pagamento de indenização ao segurado/condutor embriagado, significa ter-se um fator de desestímulo à prática desse ato.

3 Conclusão

Como o assustador número de acidentes causados pela associação da embriaguez e trânsito, a legislação vigente trouxe novos dispositivos com a tentativa de coibir tal conduta. Desse modo, veio a lei 12.760/2012 que agravou ainda mais as penalidade aplicadas ao motorista que ingeriu álcool, alterando, assim, a redação do artigo 306 do CTB, que trouxe a expressa ampliação dos meios de comprovação da embriaguez, notadamente a análise dos sinais, com o que foi superada a impossibilidade da prova do estado de ebriez na hipótese em que o condutor recusava-se a utilizar os meios de medição, dentre outras alterações.

A discussão que vem tendo nos tribunais sobre a responsabilidade civil da seguradora em indenizar o condutor/embriagado nos casos de ocorrência de um sinistro.

O indivíduo que celebra contrato de seguro e no curso do contrato incorre na terrível conduta de dirigir embriagado, coloca em risco sua integridade física, a de terceiros e do seu bem, dessa forma agravando o risco com essa conduta o risco coberto pela apólice de seguro.

Como pontuado em linha pretéritas, existem duas vertentes em nossos tribunais relativas ao tema: a de que o de simples fato de conduzir veículo sob influência de

álcool já é considerado agravamento intencional do risco, desequilibrando o contrato de seguro; e a segunda vertente que defende a necessidade de comprovar o nexo causal entre a embriaguez e o sinistro, ou seja, o fato do condutor estar embriagado não exonera a seguradora do pagamento da indenização, sendo necessário comprovar o nexo causal.

É de suma importância romper com o paradigma da tolerância da ingestão social de bebida alcoólica e a permissão de dirigir veículos automotores, a condução de veículo automotor sob a influência de álcool, se constitui delito administrativo e penal não podendo ser considerada atuação de *homo médium* para ser tolerada na esfera civil.

Ressalta-se que não se buscou, aqui, esgotar o assunto, mas sim buscar maior entendimento sobre a matéria, a qual, por sua própria natureza, não se permite exaurir, mas tão somente efetuar-se contribuição para uma melhor compreensão sobre o tema.

Desse modo, o melhor entendimento a ser seguido é do que não é necessário qualquer prova de que houve nexo causal entre a embriaguez e o sinistro, é claro que a embriaguez por si só agrava o risco tendo em vista que há nítida redução psicomotora do condutor arriscando a vida do mesmo e de terceiros. No mais, há a função social da referida negativa de indenização, vez que ao ter ciência de que terá a indenização negada pela Seguradora, o condutor/segurado irá repensar antes de conduzir veículo automotor embriagado.

Referências

ALVIM, Pedro. **O contrato de Seguro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BRASIL. Código Civil (1916). **Código Civil Brasileiro Lei n° 3.071 de 1° Janeiro de 1916.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm> Acesso em 17 outubro de 2016.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Portal da Saúde**. Álcool está relacionado a 21% dos acidentes no trânsito.** Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/profissional-e-gestor/vigilancia/noticias-vigilancia/7602>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

BRITO, Anderson N. de S. **Lei seca.** Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/leisecabrasileira>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

CAVALIERI, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: 2010.

CNESEG. **Revista Jurídica de Seguros**. Rio de Janeiro: CNseg, 2015. 286 p.

FUNENSEG. **Noções de Seguro de automóveis.** Assessoria técnica de Paulo Renato Braga Faria. 7. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2014. 122 p.

FUNENSEG. **Seguros de Responsabilidade Civil.** Assessoria técnica de João Marcos Brito Martins. 19. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2016. 186 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

HONORATO, Cassio Mattos. Álcool, trânsito seguro e proibição do retrocesso social. **Revista dos Tribunais,** ano 102, v. 395, p. 201, set. 2013.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Contrato de Seguro: interpretação doutrinária e jurisprudencial.** Campinas: LZN Editora, 2002.

MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro:** comentado conforme as disposições do novo Código Civil, Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, volume V**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, volume III**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 25ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 0112829-94.2009.8.26.0005.** Relator: Des. Antônio Benedito Ribeiro Pinto. Julgado em: 14/12/2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

STOLZE, Pablo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil, volume III**. 8. ed.São Paulo: Saraiva, 2011.

ZAGANELLI, Margareth Vetis, ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. Meios de prova de embriaguez alcoólica do condutor de veículo automotor. **Revista Jurídica da Presidência,** Brasília, v. 14, n. 104, p. 783, out. 2012/jan. 2013.